



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



07-04-15

SEB

=====

46 TC-001820/026/13

Prefeitura Municipal: Miracatu.

Exercício: 2013.

Prefeito: João Amarildo Valentin da Costa.

Advogado: Rubens Catirce Junior e outros.

Acompanham: TC-001820/126/13 e Expedientes: TC-009663/026/14, TC-046048/026/13 e TC-000298/012/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,91%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	64,88%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,37%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,06%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,25%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	- ¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$2.102.366,52	4,33% - Superávit	
Resultado Financeiro - R\$3.531.993,31	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,60%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Registro - UR-12 (fls. 09/34) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 12):

- a LDO não estabelece critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor, contrariando o artigo 4º, I, "f", da LRF;
- não foi editado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.1.1. Avaliação dos Programas e Ações Governamentais (fl. 12):

- a Prefeitura informou, nas metas idealizadas do Relatório de Atividades, quantidade estimada de Programas igual a 0,00 (zero), prejudicando a análise dos resultados alcançados.

A.3. Do Controle Interno (fl. 13):

- não foi regulamentado o sistema de controle interno e ausência de emissão de relatórios periódicos, descumprindo os artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 25):

- ausência de levantamento dos bens imóveis e registro incorreto do saldo dos bens móveis no Balanço Patrimonial.

C.2. Contratos (fls. 26/27):

- não foi realizada a renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento patronal do INSS.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 29/30):

- tratadas nos próprios expedientes.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- a) TC-000298/012/13 - trata de expediente encaminhado pela Equipe de Professores e Gestores do Departamento de Educação do Município de Miracatu questionando a legalidade da realização de licitação para o Registro de Preços de Livros, uma vez que a Prefeitura participa do "Projeto Educa Mais Ação, Projeto Ler e Escrever e o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização verificou que o Município realizou licitação na modalidade Pregão Presencial nº 09/2013 – Contrato nº 271/2013 para Registro de Preços, de livros didáticos, paradidáticos e assessoria pedagógica, implantação, reuniões de acompanhamento, oficina pedagógica e atendimento remoto para o corpo docente da rede municipal de ensino. Durante o ano de 2013, foi empenhado e pago o valor de R\$106.075,20 (fls. 26/28) do total registrado de R\$ 1.324.420,25 (fls. 29/40) e, quanto à legalidade das despesas, considerando o objeto licitado, vislumbrou estar-se diante do poder discricionário do Administrador Público na escolha da política a ser aplicada à Educação Municipal. Por fim, não constatou outras ocorrências dignas de nota.

b) TC-046048/026/13 - cuida do Ofício nº 5.390/2013 - EXPPGJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do qual o DD. Procurador-Geral de Justiça encaminha cópia do Ofício PJ nº 485/2013 da Promotoria de Justiça de Miracatu, solicitando informações sobre o Pregão Presencial nº 33/2010 e da Tomada de Preços nº 03/2009 realizado com a empresa Hallen & Scan Diagnóstico e Serviços de Saúde Ltda., ambos relacionados à contratação de serviços de ultrassonografia, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0336.0000490/2012-5.

A Fiscalização verificou que o Município, em 2013, não manteve contrato com a referida empresa e sim com o Laboratório Biomédico Laborclin Ltda. (contrato semelhante). Ademais, informou que a Prefeitura apresentou Boletim de Ocorrência (fls. 26/27), onde registrou que o Pregão Presencial nº 33/2010, objeto do pedido de informações, não foi encontrado nas dependências do Município.

c) TC-009663/026/14 (juntado após a fiscalização) – versa sobre o Ofício nº 629/2014 - EXPPGJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do qual o DD. Procurador-Geral de Justiça encaminha cópia do Ofício PJ nº 69/2014 da Promotoria de Justiça de Miracatu, solicitando informações sobre o Pregão Presencial nº 09/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Miracatu, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0336.0000359/2013-1.

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 43/68).

Especificamente quanto aos itens “A.1. Planejamento das Políticas Públicas” e “A.3. Do Controle Interno”, sustentou, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 55):

Embora a LDO não tenha previsto critérios para repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, correções serão efetuadas na elaboração da próxima LDO.

Quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, os procedimentos sobre o assunto estão sendo estudados pelo setor competente, a fim de que seja encaminhada matéria o mais breve possível para aprovação do Legislativo.

A.3. Do Controle Interno (fl. 56):

Providências já foram tomadas para regulamentação do Controle Interno, o que poderá ser verificado na próxima inspeção *in loco*.

No exercício, existia um funcionário designado para responder pelo setor, o qual verificava e assinava os Balancetes mensais e os relatórios de Gestão Fiscal, emitia pareceres nas despesas de adiantamentos e de prestações de contas das Entidades do Terceiro Setor, além de promover outras atividades que lhe fossem atribuídas.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 70/71), tendo em vista que os resultados contábeis obtidos (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial) pelo Município foram satisfatórios, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 72/75) sugeriu a abertura de autos específicos para tratar do item “Denúncias/Representações/Expedientes”, manifestando-se pela emissão de parecer favorável às contas, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (fl. 76).

1.6 De igual modo manifestou-se o **Ministério Público de Contas** (fls. 77/78), propondo, ainda recomendação à Prefeitura para que extinga as contas bancárias inativas.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002691/026/10 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 29-02-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001163/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 14-09-2013).

2012 – **Favorável** (TC-001752/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 11-12-2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$48.537.034,69	20.256	R\$2.396,18	R\$3.045,39	(21,32%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	7,00%	(1,12%)	(2,04%)	4,33%

Fonte: fl. 14.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Miracatu (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+16%	-2%	-2%	+10%	
IDEB	4,4	5,1	5,0	4,9	5,4	--
Meta	-	4,5	4,8	5,2	5,5	5,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Miracatu	4,4	5,1	5,0	4,9	5,4
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,30%	29,95%	25,44%	26,70%	25,91%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	67,49%	69,17%	60,43%	64,88%

Fonte: (*) TC-002710/026/05 (Exercício de 2005), TC-002299/026/07 (Exercício de 2007), TC-000293/026/09 (Exercício de 2009), TC-001163/026/11 (Exercício de 2011).



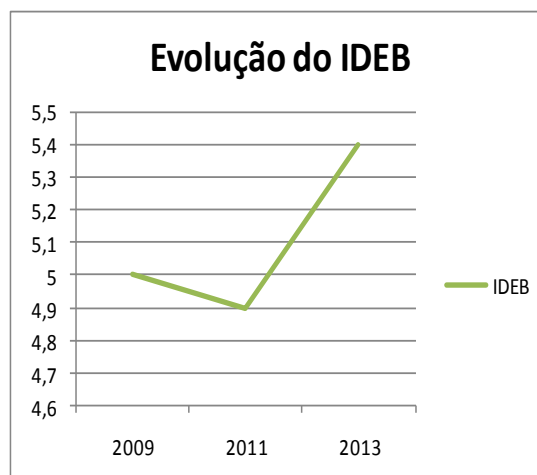
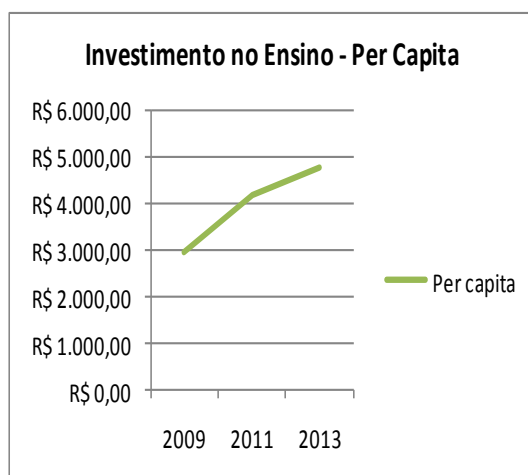
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	5.165.600,50	2.030.466,18		7.196.066,68	2421	2.972,35
2011	7.511.782,77	3.795.571,28		11.307.354,05	2693	4.198,79
2013	8.232.003,02	3.997.566,37		12.229.569,39	2564	4.769,72
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2013** acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.972,35 (2009), R\$ 4.198,79 (2011) e R\$ 4.769,72 (2013)}, e, no período de **2009 a 2011**, regressão no IDEB 4ª série/5º ano de 2% {5,0 (2009) e 4,9 (2011)}. Já com relação ao exercício de **2013**, os gráficos demonstram progressão nos resultados {4,9 (2011) e 5,4 (2013)}, não obstante estes tenham ficado aquém da meta projetada para o período (5,5).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Miracatu** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **resultados obtidos**, a Fiscalização apurou (fl. 14) que o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 719.330,51 (1,50% da receita prevista de R\$ 47.817.704,18), tendo sido o resultado orçamentário superavitário em R\$ 2.102.366,52 – 4,33% da receita arrecadada (R\$ 48.537.034,69).

Também superavitário foi o resultado financeiro, em R\$3.531.993,31, tal como em 2012, em que foi apurado superávit de R\$1.256.892,30 (fl. 15).

Foram, ademais, realizados investimentos da ordem de 4,60% da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, muito embora a Lei municipal nº 1.671, de 20-12-2012 (LOA, fls. 35/37 do Anexo)², em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%, a Equipe de Fiscalização

² “Artigo 4º - O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, utilizando como fonte de recursos, desde que não comprometidos:

a) O excesso ou o provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

b) O superávit financeiro do exercício anterior;

c) O superávit orçamentário;

d) A reserva de contingência, depois de esgotados os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

e) A anulação parcial de dotações, desde que seu objetivo tenha sido cumprido e dentro da mesma categoria de programação.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



observou que alcançaram o montante de R\$ 5.597.232,63, equivalente a 12,67%³ das despesas inicialmente previstas (R\$ 44.187.092,00).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$5.597.232,63 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁴) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 2.611.810,63;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 1.256.892,30, e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$719.330,51.

Reduzido o total alcançado – R\$ 4.588.033,44 – do valor dos créditos abertos [R\$ 5.597.232,63 (-) R\$ 4.588.033,44 = R\$ 1.009.199,19], verifica-se que o resultado importou em 2,28% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávits orçamentário e financeiro, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Miracatu, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Avaliação dos Programas e Ações Governamentais”, “Do Controle Interno”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Contratos” e “Denúncias/Representações/Expedientes”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

- a) Adote medidas para aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça os critérios para repasses a

³ Percentual retificado, uma vez que o valor correto da despesa inicialmente prevista correspondeu a R\$ 44.187.092,00, conforme a Lei Orçamentária Anual – LOA (fl. 35 do Anexo).

⁴ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



entidades do terceiro setor, em consonância com o disposto no artigo 4º, I, “f”, da LRF⁵.

b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

d) Efetue rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁶.

e) Realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

f) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2013 ficou aquém do projetado para o período.

g) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/2011, alterada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.794 e 12.844/2013, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/1993 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013⁷.

⁵ “**Artigo 4º:** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.”

⁶ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

⁷ **COMUNICADO SDG nº 044, de 13 de novembro de 2013.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

a) a expedição de ofício às DD. autoridades subscritoras dos ofícios referenciados nos expedientes TC's 046048/026/13 e 009663/026/14, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

b) que o processo acessório TC-001820/126/13 e os expedientes TC's 000298/012/13, 046048/026/13 e 009663/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior.